****

**ESTADO DE ALAGOAS**

**CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO**

Rua Barão de Penedo, 187 – Centro - Maceió - AL - CEP 57020-340

Fone: (82) 3315-3630 - CNPJ: 12.415.907/0001-09

**Processo nº 1203-000777/2015 – 15/04/2015**

**Interessado**: Roberto Estevam dos Santos

**Assunto**: Solicitação de Adiantamento

**DESPACHO**

Trata-se os autos do Processo Administrativo referido, em volume único, contendo 83 fls. da Prestação de Contas de Adiantamento, em face da solicitação nº 014/2015-CMAN, de 14 de abril de 2015 (fls.02 e 03), em caráter de urgência, no valor de **R$ 6.000,00 (seis mil reais)**, concedido em favor do servidor Roberto Estevam dos Santos - Maj. BM - Chefe do CMAN, no exercício de 2015, com o objetivo da realização de serviços nas viaturas deste CBM/AL na natureza de despesa: **3.3.90.30.96 – Material de Consumo**.

No contexto do processo em tela, detectou-se documento emitido pela Procuradoria Geral do Estado – Procuradoria Administrativa, em que se descortina a **DILIGÊNCIA PGE/PA-00-494/2016, de 02 de setembro de 2016** (fls. 79 e 80), contendo as seguintes assertivas:

“**Considerando** que os referidos prazos foram ultrapassados em poucos dias;

“**Considerando** ainda que não foram apresentados elementos conclusivos que apontem eventual subtração de recursos públicos ou mesmo prejuízo ao erário”

Verifica-se, também, que no bojo da aludida Diligência, constam os questionamentos descritos adiante e convertidos em diligência à Controladoria Geral do Estado, que se citam:

1. “No âmbito da Administração Pública do Estado de Alagoas, em especial, desta Controladoria Geral do Estado, estão sendo instaurados processos administrativos que visem à aplicação das penalidades previstas no art. 24 do Decreto Estadual nº 37.119/1997?
2. Em caso positivo, têm sido aplicadas multas aos servidores estaduais considerados responsáveis pela prática de atos irregulares (em descumprimento ao citado decreto)?”
3. Diante dos fatos apurados, esta Controladoria Geral do Estado considera que devem ser aplicadas as penalidades previstas no art. 24 do decreto em comento? Neste caso, qual o valor da multa?”

A par disto, cumpre informar e esclarecer a douta PGE, no mesmo diapasão das alíneas **a**,**b** e **c** elencadas anteriormente, conforme exposição a seguir.

1. Inexistem no âmbito da Controladoria Geral do Estado, processos administrativos, no que tange a penalidades previstas no art. 24 do Decreto nº 37.119/97;
2. Prejudicada, em decorrência do contido na alínea **“a”** supramencionada;
3. Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar/AL, no que concerne a responsabilidade do ordenador da despesa tomar as providências cabíveis, que o caso requer, de conformidade com o que estabelece o art. 24, inciso I, combinado com o descrito no art. 28 (**“descumprimento da obrigação da prestação de contas após o vencimento do prazo estabelecido no art. 12 deste decreto...**”) DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Enfatize-se que a ou as decisões administrativas dos gestores, no caso concreto, que permeia os autos deste processo devem ser conduzidas sob a ótica do bom senso e do princípio da razoabilidade.

Isto posto, evoluímos os autos à Superintendente de Controle Financeiro – SUCOF, para as providências pertinentes.

Maceió – AL, 23 de novembro de 2016.

Carlos Alberto da Silva

**Assessor de Controle Interno**

**Matrícula nº 115-5**

|  |  |
| --- | --- |
|  |  |